DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3524/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1597/2013
PROTOCOLO	:	1391279
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 169/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTACÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 22/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS REALIZADAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.455,15

Em exame a execução financeira do contrato nº 169/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS e a empresa Zilliotto Comércio e Representações Ltda, visando à aquisição de materiais diversos para serem utilizados no desenvolvimento das atividades artísticas e culturais realizadas, no valor de R$36.455,15 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, às disposições das Instruções Normativas e do Regimento interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-13124/2013-folhas 156/158).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe e pela comunicação do resultado do

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

julgamento (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-6821/2014).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos esses esclarecimentos, passo a análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referentes à 3ª fase.

Constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, encontrando-se regularmente executado o contrato, conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$36.455,15
Valor empenhado	R$ 36.455,15
Pagamento efetuado	R$ 36.455,15
Notas Fiscais	R4 36.455,15

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e 121, incisos III e IV, alínea *b*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 133/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Zilliotto Comércio e Representações Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 15 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga